



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 132, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3626, de 2023, que Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Angelo Coronel

22 de novembro de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3626, de 2023, da Presidência da República, que *dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3626, de 2023, de iniciativa do Presidente da República, na forma do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa*, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 3626, de 2023, tem como objetivo definir as regras gerais da regulamentação da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, criada pela Lei nº 13.756, de 2018, e definida como *sistema de apostas relativas a eventos reais ou virtuais em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.*

O Projeto possui 56 (cinquenta e seis) artigos divididos em 11 (onze) capítulos.

O Capítulo I contém disposições preliminares relacionadas à regulamentação da modalidade lotérica de apostas de quota fixa (art. 1º), define os termos relevantes para a compreensão da lei (art. 2º) e estabelece que as apostas de quota fixa podem ter como objeto eventos reais de temática esportiva ou eventos virtuais de jogos *on-line* (art. 3º).

O Capítulo II estabelece as bases para a exploração das apostas de quota fixa, com ênfase na autorização concedida pelo Ministério da Fazenda e nas condições que regem essa autorização.

Determina que as apostas de quota fixa serão exploradas em um ambiente concorrencial (art. 4º), mediante prévia autorização concedida, em ato administrativo discricionário, praticado conforme a conveniência e oportunidade do Ministério da Fazenda (art. 5º). O projeto estabelece as seguintes diretrizes em relação à autorização para a exploração de apostas de quota fixa: não há limites mínimos ou máximos para o número de agentes operadores autorizados; a autorização terá caráter personalíssimo; o Ministério da Fazenda tem a prerrogativa de conceder a autorização por até três anos; a autorização pode ser sujeita a revisão em casos como fusões, cisões, incorporações, transformações, transferências ou alterações de controle societário, sendo que essa revisão é realizada por meio de um processo administrativo específico que pode ser iniciado de ofício, e o interessado tem o direito de apresentar argumentos em sua defesa durante esse processo.

O Capítulo III trata do Agente Operador das Apostas. Define que a exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem prévia autorização do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas (art. 6º). Estabelece os requisitos gerais para a elegibilidade à autorização para exploração de apostas de quota fixa. Apenas pessoas jurídicas constituídas de acordo com a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências da regulamentação do Ministério da Fazenda serão elegíveis (art. 7º).

A regulamentação deverá incluir detalhes como o valor mínimo do capital social, a necessidade de conhecimento e experiência em jogos para membros do grupo de controle, requisitos para cargos de direção ou gerência, entre outros.

O art. 8º estabelece que a emissão e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa estarão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e implementação de políticas, procedimentos e controles internos relacionados a várias áreas, que incluem: atendimento aos apostadores e ouvidoria, prevenção à lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo, jogo responsável, prevenção de transtornos de jogo patológico e integridade de apostas. Regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes para a elaboração e avaliação da eficácia dessas políticas.

O Capítulo IV trata do Procedimento de Autorização. Estabelece que a autorização para a exploração de apostas de quota fixa pode ser solicitada a qualquer momento pela pessoa jurídica interessada (art. 9º). O procedimento administrativo de autorização tramitará em meio eletrônico, com acesso restrito ao interessado e a seus procuradores. A análise dos requerimentos seguirá a ordem cronológica de protocolo (art. 10). O art. 11 define as condições para expedição da autorização.

O art. 12 condiciona a expedição da autorização ao pagamento de uma contraprestação de outorga, conforme determinado na regulamentação do Ministério da Fazenda. O valor máximo estipulado para a contraprestação de outorga é de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) por canal eletrônico autorizado, devendo ser pago pelo interessado em até trinta dias após a comunicação da conclusão da análise de seu requerimento (art. 13).

O Capítulo V trata da oferta e da realização das apostas. As apostas de quota fixa podem ser oferecidas pelo agente operador em duas modalidades: virtual (por meio de canais eletrônicos) e física (por meio de bilhetes impressos). A autorização do Ministério da Fazenda especificará se o agente operador pode atuar em uma ou ambas as modalidades, sendo que as apostas de quota fixa relacionadas a eventos de jogo *on-line* só podem ser oferecidas na modalidade virtual (art. 14). Informações obrigatórias nos canais de aposta são definidas no art. 15.

As ações de comunicação, publicidade e *marketing* relacionadas à loteria de apostas de quota fixa devem seguir a regulamentação do Ministério da Fazenda, com incentivo à autorregulação. A regulamentação deve abordar aspectos como avisos de desestímulo ao jogo, advertências sobre os malefícios do jogo, ações de conscientização, códigos de conduta e restrições à publicidade para evitar o seu direcionamento a menores de idade (art. 16).

O art. 17 proíbe a publicidade ou propaganda comercial que envolva divulgação de marcas, símbolos ou denominações não autorizadas. Também proíbe a veiculação de afirmações infundadas sobre as probabilidades de ganhar ou os possíveis ganhos para os apostadores, bem como a apresentação do jogo como alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros ou investimento financeiro. A publicidade não deve ofender crenças culturais ou tradições do País.

É vedado ao agente operador, suas controladas e controladoras, adquirir, licenciar ou financiar a aquisição de direitos de eventos desportivos realizados no País para sua transmissão ou exibição (art. 18).

O agente operador deve adotar mecanismos de segurança e integridade na realização da loteria de apostas de quota fixa, observando regulamentações específicas e a Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Além disso, o agente operador deve tomar medidas para evitar a manipulação de resultados e a corrupção em eventos esportivos e integrar um organismo nacional ou internacional de monitoramento da integridade esportiva (art. 19).

São nulas de pleno direito as apostas comprovadamente realizadas por meio de manipulação de resultados e corrupção em eventos esportivos (art. 20).

O Capítulo VI trata das transações de pagamento.

É vedado aos instituidores de arranjos de pagamento e às instituições de pagamento permitir ou realizar transações que tenham como finalidade a realização de apostas com pessoas jurídicas que não tenham a autorização prevista nesta Lei (art. 21). Apenas instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil podem oferecer contas transacionais ou serviços financeiros que permitam aos apostadores efetuarem depósitos, saques e receberem prêmios relacionados às apostas (art. 22).

Os agentes operadores de apostas ficam obrigados a adotar procedimentos de identificação que verifiquem a validade da identidade dos apostadores, incluindo a obtenção, verificação e validação da autenticidade das informações de identificação (art. 23). Além disso, os agentes operadores de apostas, bem como as instituições financeiras e de pagamento contratadas para abrir ou manter contas transacionais, devem manter registros de todas as

operações realizadas, incluindo apostas, prêmios, saques e depósitos, conforme regulamentação do Ministério da Fazenda (art. 24).

Os agentes operadores de apostas devem implementar procedimentos de análise das apostas para identificar aquelas que possam ser suspeitas de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. Também ficam obrigados a comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) sobre operações suspeitas (art. 25).

O Capítulo VII trata dos apostadores.

A sua Seção I trata dos impedidos de apostar. O art. 26 estabelece quem está impedido de participar como apostador, incluindo menores de dezoito anos, funcionários do agente operador de apostas, agentes públicos com atribuições relacionadas à regulação e controle, pessoas com acesso a sistemas informatizados de loteria de apostas de quota fixa, pessoas com influência no resultado de eventos esportivos, entre outros. Qualquer aposta feita por essas pessoas é considerada nula.

Pelo art. 17, é garantido ao apostador todos os direitos do consumidor previstos na Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Além disso, estabelece direitos básicos dos apostadores, como o direito à informação clara sobre regras e formas de apostar e orientação sobre os riscos de perda e problemas de jogo. Serviço de atendimento aos apostadores deverá ser oferecido pelo agente operador (art. 28).

As condutas vedadas na oferta de apostas são tratadas no art. 29. O artigo proíbe o agente operador de realizar adiantamentos, bonificações ou conceder vantagens prévias para a realização de apostas. Também é vedada a celebração de parcerias ou acordos para viabilizar o acesso a crédito ou operações de fomento mercantil por parte dos apostadores. Além disso, não é permitido instalar agências, escritórios ou representações de entidades que concedam crédito ou operem fomento mercantil a apostadores em estabelecimentos físicos.

O Capítulo VIII trata da forma de pagamento dos prêmios, da tributação e da prescrição.

O pagamento dos prêmios deve ser feito exclusivamente por meio de transferências, créditos ou remessas de valores para contas bancárias ou de

pagamento em instituições autorizadas e com sede no Brasil. Os ganhadores podem optar por manter seus prêmios em uma carteira virtual para uso em novas apostas (art. 30).

Sobre a tributação, o art. 30 estabelece que incidirá imposto de renda, conforme previsto na legislação tributária vigente, sobre os ganhos obtidos com prêmios, decorrentes de apostas na loteria de apostas de quota fixa. Assim, segundo a Lei nº 4.506, de 1964, art. 14, ficam sujeitos ao imposto de 30% (trinta por cento), mediante desconto na fonte pagadora, os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias. O imposto de renda sobre prêmios obtidos em loterias incidirá apenas sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) até R\$ 2.112, conforme limite para o ano de 2023.

O apostador perderá o direito de receber seu prêmio ou solicitar reembolsos se o pagamento não for creditado em sua conta gráfica mantida pelo agente operador e não for reclamado dentro de noventa dias a partir da data da divulgação do resultado do evento objeto da aposta (art. 32). Os valores não reclamados serão revertidos em 50% (cinquenta por cento) ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e em 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

O Capítulo IX trata da fiscalização. O agente operador deve utilizar sistemas auditáveis, aos quais o Ministério da Fazenda terá acesso irrestrito, contínuo e em tempo real sempre que solicitado. Isso visa permitir a fiscalização das atividades dos operadores de apostas (art. 33). Regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá como os agentes operadores devem fornecer as informações necessárias para a fiscalização das atividades (art. 34). Os agentes operadores devem comunicar ao Ministério da Fazenda e ao Ministério Público qualquer indício de manipulação de eventos ou resultados dentro de cinco dias úteis (art. 35). Os procedimentos de fiscalização podem durar o tempo necessário para a elucidação dos fatos (art. 36).

O agente operador deve ter uma estrutura administrativa capaz de atender rapidamente às demandas de diversos órgãos e autoridades, incluindo órgãos do Ministério da Fazenda, órgãos públicos de defesa do consumidor, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e outras autoridades brasileiras (art. 37).

O Capítulo X trata do regime sancionador. Define os princípios que devem ser seguidos no processo administrativo sancionador (art. 38), e enumera diversas infrações puníveis, como explorar loteria sem autorização, realizar operações não autorizadas, dificultar fiscalização, fornecer informações incorretas e praticar ações prejudiciais à integridade esportiva (art. 39). Além disso, estabelece que as penalidades também se aplicam a pessoas físicas ou jurídicas que atuem sem autorização ou cargos em entidades relacionadas às apostas de quota fixa (art. 40).

O art. 41 descreve as penalidades aplicáveis, incluindo advertência, multas, suspensão de atividades, cassação de autorização e proibições diversas, dependendo da gravidade da infração. Fatores como gravidade, primariedade, vantagem auferida, entre outros, são considerados na aplicação das penalidades, além de critérios de reincidência (art. 42).

O Projeto estabelece a possibilidade de o Ministério da Fazenda suspender o processo administrativo caso o investigado assuma compromissos listados, por meio do Termo de Compromisso (art. 43). Também define as medidas cautelares que podem ser aplicadas, como desativação temporária de equipamentos e suspensão de pagamento de prêmios, quando houver suspeitas de irregularidades (art. 44).

Medidas cautelares específicas podem ser tomadas pelo Ministério da Fazenda quando houver suspeita de manipulação de resultados ou fraudes semelhantes (art. 45). Já o art. 46 estabelece multas diárias para o descumprimento de medidas cautelares ou para a recusa em fornecer informações requeridas pelo Ministério da Fazenda. O Projeto estabelece condições para instauração do processo administrativo sancionador (art. 47), e define procedimentos a serem seguidos no processo administrativo sancionador conforme regulamentação do Ministério da Fazenda (art. 48).

O Capítulo XI, intitulado “Disposições Finais”, contém várias alterações nas leis existentes relacionadas a loterias, apostas e distribuição de prêmios.

Define que a atividade de desenvolvimento ou prestação de serviços relacionados ao *fantasy sport* não configura exploração de modalidade lotérica, promoção comercial ou aposta de quota fixa, e, portanto, está dispensada de autorização do poder público. O *fantasy sport* é definido como um esporte eletrônico no qual ocorrem disputas virtuais baseadas no

desempenho de pessoas reais, desde que atendam a certos critérios estabelecidos (art. 49).

O art. 50 introduz alterações na Lei nº 5.768, de 1971, relacionadas à distribuição gratuita de prêmios e sorteios. Estabelece regras para autorização de propaganda comercial com distribuição gratuita de prêmios vinculada a sorteios, bem como isenta da necessidade de autorização a distribuição gratuita de prêmios de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) relativa a promoções comerciais. Também permite ao Ministério da Fazenda definir outras situações em que a autorização é dispensada. Além disso, este artigo modifica as penalidades para a realização de operações sem prévia autorização ou comunicação, introduzindo sanções como proibição de realizar tais operações e advertência.

O art. 51 apresenta diversas alterações na Lei nº 13.756, de 2018, relacionadas: à destinação de porcentagens arrecadadas para organizações de prática esportiva; à criação da modalidade lotérica "aposta de quota fixa"; à destinação dos valores arrecadados e obrigações fiscais; e à atualização monetária da taxa de fiscalização.

O Projeto modifica a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, para definir a Taxa de Autorização para atividades relacionadas à Lei nº 5.768, de 1971, que incidirá sobre o valor do plano de operação e será regulamentada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 52 e 53).

Terão arquivamento imediato denúncias, processos administrativos e prestação de contas que envolvam promoções ou distribuições de prêmios e sorteios de até R\$ 10.000,00, com a possibilidade de reabertura em caso de denúncias posteriores (art. 54).

O Projeto revoga vários dispositivos de leis existentes, incluindo do Decreto-Lei nº 204, de 1967, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e da Lei nº 13.756, de 2018, que não são mais aplicáveis devido às alterações propostas.

A cláusula de vigência estabelece a data de entrada em vigor da Lei e os efeitos específicos de algumas de suas disposições (art. 56).

A matéria, de iniciativa do Presidente da República, tramitou em regime de urgência no Senado Federal, sendo analisada simultaneamente pela

Comissão de Esporte (CEsp) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). No dia 14 de novembro, a Presidência da República enviou a Mensagem nº 586 cancelando a urgência para o PL 3626 de 2023.

Encerrado o prazo regimental de cinco dias úteis, foram apresentadas 49 (quarenta e nove) emendas perante a primeira Comissão pelo prazo único de cinco dias úteis, e mais 40 (quarenta) emendas perante à CAE até o dia 23 de outubro, das seguintes Senadoras e seguintes Senadores: Senador Styvenson Valentim (Emenda nº 1-U); Senador Ciro Nogueira (Emendas nºs 2-U a 4-U e 18-U); Senador Dr. Hiran (Emenda nº 5-U); Senador Rogério Carvalho (Emendas nºs 6-U a 8-U, 86, 99, 108 e 112); Senadora Soraya Thronicke (Emendas nºs 9-U a 16-U e 28-U); Senador Jorge Kajuru (Emendas nºs 17-U, 62 a 65, 70 e 103); Senadora Professora Dorinha Seabra (Emendas nºs 19-U a 21-U); Senador Mecias de Jesus (Emendas nºs 22-U a 26-U); Senadora Margareth Buzetti (Emenda nº 27-U); Senador Nelsinho Trad (Emendas nºs 29-U, 30-U, 48-U e 111); Senador Izalci Lucas (Emendas nºs 31-U a 37-U); Senador Eduardo Girão (Emendas nºs 38-U a 47-U); Senadora Ana Paula Lobato (Emenda nº 49-U); e Senador Eduardo Gomes (Emendas nºs 50 a 54, 72, 82 a 84 e 87 a 93), Senador Weverton (Emendas nºs 56 a 59, 85 e 109), Senador Paulo Paim (Emendas nºs 66 a 69), Senadora Tereza Cristina (Emenda nºs 80, 102 e 105), Senador Alan Rick (Emenda nº 95), Senadora Augusta Brito (Emenda nº 98), Senador Magno Malta (Emendas nºs 100 e 101) e Senador Carlos Viana (Emenda nº 110).

No dia 07 de novembro, a senadora Tereza Cristina (PP/MS) apresentou à Comissão de Assuntos Econômicos o Requerimento nº 195/2023 solicitando a retirada da Emenda nº 102.

Também foram apresentadas outras 18 emendas para a análise da Comissão de Esporte. Tais emendas serão analisadas no contexto do relatório apresentado pelo senador Romário (PL/RJ) àquela Comissão.

Em 19 de outubro foi realizada na CAE audiência pública para instrução da matéria com a presença dos seguintes convidados: Sr. Vilson Antônio Romero, Presidente da Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Receita Federal do Brasil - Anfip; Sr. Ricardo Gazel, Economista; Sr. José Francisco Mansur, Assessor Especial do Ministério da Fazenda, e representante da Receita Federal do Brasil; Sr. Bruno Pires Lobato, Presidente da Associação

Nacional de Lotéricos - ALSPI; e do Sr. Ricardo Lião, Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf.

No dia 09 de novembro foi aprovado parecer na Comissão de Esporte. No parecer apresentado pelo senador Romário (PL/RJ) foram acolhidas as Emendas de números 14-U, 47-U, 48-U, 61-CEsp, 73-CEsp e 96-CEsp, parcialmente acolhidas as Emendas de números 6-U, 16-U, 17-U, 22-U, 39-U, 40-U, 45-U, 49-U e 74-CEsp, além de duas Emendas apresentadas pelo relator, nºs 106 e 107, com alteração da Emenda 107 durante a deliberação da matéria, e com as Emendas 32-U e 38-U, que foram objetos de destaque e aprovadas pelo Plenário da Comissão.

II – ANÁLISE

II.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O PL nº 3626, de 2023, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Compete à Comissão, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar os aspectos econômico e financeiros das matérias que lhe são submetidas. Porém, a análise nesta Comissão será a última antes da análise pelo Plenário do Senado Federal, deveremos analisar também a constitucionalidade, juridicidade, bem como a aderência do PL nº 3.626, de 2023, à técnica legislativa.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que compete privativamente à União legislar sobre “sistemas de consórcios e sorteios”, nos termos do art. 22, inciso XX da Constituição Federal (CF). Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinário se revela correta. A matéria veiculada não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de quaisquer de suas Casas (CF, arts. 49, 51 e 52).

No que concerne à juridicidade, o PL nº 3626, de 2023, atende aos atributos da: i) adequação, pois o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é a normatização via edição de lei ordinária; ii) novidade, pois a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; iii) abstratividade e generalidade, pois alcança qualquer sociedade enquadrada no escopo da norma;

e iv) imperatividade e coercibilidade, revelando-se, portanto, compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Também não devem ser feitos reparos à técnica legislativa do Projeto, uma vez que atende as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dessa forma, não se encontram óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa para a aprovação do Projeto.

II.2 – DO MÉRITO

O mercado de apostas de quota fixa tem crescido rapidamente e envolve diversas modalidades esportivas, em especial, o futebol. Para que o mercado de apostas esportivas possa funcionar devidamente, é preciso que seja regulamentado. O PL nº 3626, de 2023, vem justamente preencher essa lacuna na legislação brasileira e colocar o País na vanguarda da regulamentação dessa nova atividade econômica, com regras claras para a sua autorização e a identificação dos ofertantes, do volume de apostas, fiscalização e vários outros aspectos relevantes, além de possibilitar a arrecadação de impostos.

II.2.1 Das disposições preliminares e do regime de exploração

Nos **Capítulos I e II** a matéria estabelece as bases norteadoras e os princípios da regulamentação ao estabelecer as formas para a exploração das apostas de quota fixa em um ambiente concorrencial, com ênfase na autorização expedida pelo Ministério da Fazenda e nas condições que regem essa autorização. Assim, o PL define pela autorização, afastando as possibilidades de concessão ou permissão, atualmente presentes na Lei nº 13.756, de 2018, com alterações da Medida Provisória nº 1.182, de 2023.

II.2.2 Do agente operador de apostas e do procedimento de autorização

O **Capítulo III** estabelece importantes requisitos e critérios para os agentes operadores de apostas de quota fixa, visando garantir a transparência, a integridade e a proteção dos consumidores. Os artigos 6º, 7º e 8º fornecem a estrutura para a regulamentação das atividades desses agentes. O mérito deste capítulo dependerá da eficácia da regulamentação subsequente na implementação de suas disposições. A aplicação adequada das políticas

corporativas obrigatórias, a verificação do cumprimento dos requisitos gerais e a análise criteriosa das solicitações de autorização são fundamentais para garantir a integridade e a segurança das apostas de quota fixa no Brasil. Desse modo, o sucesso da regulamentação proposta nesse capítulo dependerá da efetiva implementação e fiscalização definidas em regulamentações futuras, em particular, aquelas relativas às políticas corporativas obrigatórias a serem adotadas pelos agentes operadores.

O Capítulo IV estabelece o procedimento para a solicitação e a obtenção da autorização para a exploração de apostas de quota fixa. Ele fornece diretrizes claras sobre como as empresas podem solicitar essa autorização, como o processo será conduzido em meio eletrônico, as condições para a emissão da autorização e os requisitos de pagamento. O mérito deste capítulo está em sua capacidade de estabelecer um processo eficiente e transparente para a obtenção de autorizações, garantindo que os requisitos legais e regulamentares sejam cumpridos e que o pagamento da contraprestação seja feito dentro dos prazos estipulados. A lista pública de requerimentos também promove a transparência. Julgamos necessário delimitar o valor específico da contraprestação de outorga, que o projeto limita a R\$ 30 milhões. Se é apenas um teto, o valor a ser definido pelo Ministério da Fazenda pode ser estabelecido em qualquer valor abaixo desse limite. Julgamos necessário deixar claro que se trata de um limite máximo.

II.2.3 Da oferta, realização das apostas e transações de pagamento

O Capítulo V aborda a forma de oferta e realização das apostas, a publicidade, a integridade das apostas e as medidas para evitar a manipulação de resultados em eventos esportivos. Ele fornece diretrizes importantes para garantir que as apostas sejam realizadas de forma transparente e responsável. O mérito deste capítulo está em estabelecer regras claras para a oferta de apostas, garantindo que os canais eletrônicos e físicos exibam informações relevantes para os jogadores. Além disso, o capítulo busca promover a integridade das apostas, coibindo a manipulação de resultados e estabelecendo medidas de segurança. A regulamentação da publicidade também é um ponto relevante do capítulo, incentivando a autorregulação e estabelecendo restrições para evitar publicidade enganosa e direcionada a menores de idade.

O Capítulo VI tem como principal objetivo estabelecer regras rigorosas para garantir a transparência e a segurança nas transações de pagamento relacionadas a apostas. Isso inclui a proibição de transações não autorizadas, a necessidade de identificação dos apostadores, o registro

detalhado de operações e a prevenção de atividades ilícitas, como lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. A implementação dessa proibição e os mecanismos que garantam seu cumprimento ficarão a cargo da regulamentação pelo Ministério da Fazenda. O capítulo busca a regulamentação e o controle das operações financeiras relacionadas a apostas, com o objetivo de prevenir atividades ilegais e garantir a integridade do setor de apostas regulamentado pela futura Lei.

II.2.4 Dos apostadores e dos prêmios

O Capítulo VII aborda os impedimentos para apostar, os direitos e proteções dos apostadores, a disponibilidade de serviços de atendimento e as condutas vedadas na oferta de apostas. O capítulo tem como objetivo garantir a transparência, proteger os direitos dos apostadores e prevenir práticas abusivas no setor de apostas regulamentado pela lei. Nesse ponto, importante mencionar que a restrição da vedação aos atletas é apenas àqueles participantes de competições organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Esporte.

O projeto elenca condutas vedadas aos agentes operadores (art. 29). Importante notar que o Projeto busca evitar que os operadores de apostas também atuem no fornecimento de crédito aos apostadores, com a intenção de evitar o superendividamento e o estímulo ao comportamento compulsivo.

O Capítulo VIII aborda a questão dos prêmios e da tributação. Julgamos relevante estabelecer que o pagamento dos prêmios deve ser feito exclusivamente para contas bancárias ou de pagamento em instituições autorizadas e com sede no Brasil. Tal providência busca permitir maior rastreabilidade de valores.

O Projeto definiu que incidirá imposto de renda sobre os ganhos obtidos com prêmios, decorrentes de apostas na loteria de apostas de quota fixa. Tais ganhos ficam sujeitos ao imposto de 30% (trinta por cento), mediante desconto na fonte pagadora, e incidirá apenas sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) até R\$ 2.112, conforme limite para o ano de 2023. Tal providência abrirá espaço para arrecadação de valores que atualmente não são tributados. Contudo, não se sabe o valor médio dos ganhos decorrentes de apostas para se ter uma estimativa do potencial de arrecadação, ou mesmo, de um possível efeito de migração de apostadores para outras modalidades não tributadas.

II.2.5 Da fiscalização e do regime sancionador

No intuito de regulamentar a fiscalização e fixar as sanções administrativas ao descumprimento das normas da proposição, destina-se o Capítulo IX a regulamentar, seguindo da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da eficiência, entre outros.

Os Capítulos IX e X possuem o mérito de estabelecer um sistema de regulamentação, fiscalização e punição para as loterias de apostas de quota fixa, visando garantir a integridade das operações, proteger os interesses públicos e desencorajar práticas ilegais. Isso é importante para garantir a transparência e a confiança dos jogadores e da sociedade em geral nas loterias de quota fixa. Em grande parte, as medidas elencadas objetivam desestimular a entrada, ou permanência, no mercado de operadores de apostas não autorizados pelo Ministério da Fazenda. Isso só será possível mediante uma fiscalização efetiva. Além disso, a eficácia e a justiça na aplicação dessas penalidades dependerão da adequação das medidas e do respeito aos princípios legais mencionados, como ampla defesa e contraditório. A regulamentação que acompanhará essas medidas será fundamental para determinar o sucesso desse sistema de sanções.

Também estabelece a possibilidade de o Ministério da Fazenda suspender o processo administrativo caso o investigado assuma compromissos listados, ao firmar Termo de Compromisso, o que pode proporcionar celeridade na solução de questões menores sem prejudicar a continuidade da atividade econômica.

II.2.6 Das disposições finais

O Capítulo XI contém várias alterações propostas à legislação existente que regulamenta a distribuição de prêmios, atividades esportivas e modalidades lotéricas, e a criação de uma nova modalidade de aposta. Essas mudanças visam modernizar e ajustar a legislação brasileira para lidar com novas atividades e práticas no campo do entretenimento, do esporte e dos jogos de azar.

O Projeto destaca que a modalidade *fantasy sport* não configura exploração de modalidade lotérica, promoção comercial ou aposta de quota fixa. Assim, fica dispensada de autorização do poder público a atividade de desenvolvimento ou prestação de serviços relacionados ao *fantasy sport*.

O art. 51 do PL apresenta alterações fundamentais na Lei nº 13.756, de 2018. Altera a referida Lei para definir que a modalidade lotérica de quota é uma forma de serviço público, mas não exclusivo da União. Altera a definição de aposta de quota fixa para acrescentar eventos virtuais e retirar a restrição de que sejam apenas apostas relativas a “eventos reais de temática esportiva”, para serem apostas relativas a “eventos reais ou virtuais”. Essa alteração amplia o tipo de apostas que podem ser feitas com a autorização da Lei. É retirado o prazo de dois anos (já decaído) para que o Ministério da Fazenda regulamente a matéria.

A destinação do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual também foi alterada. Uma das principais mudanças foi a redução do teto para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador, de 95% para 82% no caso de apostas de quota fixa de temática esportiva. Tal redução viabilizou a destinação de recursos para as áreas do esporte e do turismo. Houve também a redução da alíquota do pagamento de contribuição para a seguridade social de 10% para apenas 2%.

Dessa forma, como mérito geral, a aprovação do Projeto tem grande potencial para elevar a arrecadação com tributos, organizar o mercado de apostas de quota fixa, permitir a fiscalização, as ações para coibir manipulação de resultados, garantir os direitos dos consumidores e regulamentar a veiculação de publicidade e propaganda.

Por fim, destacamos que o Projeto não importa aumento de despesas para o orçamento público. Ao contrário, sua aprovação levará a uma elevação das receitas com tributos. Lembramos que ainda não há uma estimativa oficial quanto ao valor a ser arrecadado, pois depende do número de operadores de apostas a ser autorizado. Estudos internacionais mostram aumento considerável na arrecadação de impostos após aprovação desse mercado.

II.3 – DAS EMENDAS

No julgamento do mérito das emendas a seguir, adotamos o critério de avaliar na ordem do dispositivo alterado e buscamos respeitar ao máximo as referências ao regulamento a ser editado pelo Ministério da Fazenda por entender que, como órgão regulador desse mercado, é necessário que seja mantida a discricionariedade mínima para que possa atuar tempestivamente. O texto do Projeto já aponta as bases da atuação do referido Ministério e os princípios da regulamentação.

As **Emendas nºs 27-U e 82** alteram definições presentes no art. 2º. Acatamos parcialmente as emendas de forma a prover uma definição mais adequada ao termo “canal eletrônico” que remeta a uma plataforma, seja ela sítio eletrônico, aplicação de internet, ou ambas, que viabilize a realização de aposta por meio exclusivamente virtual e especifique que seja de propriedade ou sob a administração do agente operador de apostas.

A **Emenda nº 13-U** altera a definição de “agente operador de apostas” com o objetivo de deixar expresso a exigência de que seja pessoa jurídica nacional. Ocorre que o PL já deixa claro em seu art. 7º que somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional. Sendo assim, não acolhemos a emenda.

A **Emenda nº 45-U** objetiva suprimir o inciso IX do art. 2º que conceitua “evento virtual de jogo on-line”, o § 2º do art. 14, que estabelece que as apostas de quota fixa que tenham por objeto os eventos de jogo *on-line* somente poderão ser ofertadas em meio virtual, bem como a expressão “ou ato de jogo on-line”, do inciso VIII do mesmo artigo. Ocorre que a justificação da referida emenda intenciona vedar que as apostas de quota fixa tenham por objeto eventos virtuais de jogos on-line. Para tanto, deveria suprimir, ainda, o inciso II do art. 3º, que é o objeto da **Emenda nº 40-U**.

Já a **Emenda nº 105** tem como objetivo impedir que se proliferem cassinos, casas de máquinas caça-níqueis, assim como a instalação de equipamentos em comércios como padarias, bares e estabelecimentos comerciais diversos. Neste sentido, acatamos a emenda.

Não merece prosperar a **Emenda nº 2-U**, que objetiva conceder preferência às empresas nacionais no processo de autorização para a exploração de apostas de quota fixa. Lembramos que o PL nº 3626, de 2023, em seu art. 7º estabelece que somente serão elegíveis à autorização as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional. Além disso, a Emenda Constitucional nº 6, de 1995, eliminou do ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de concessão de proteção ou benefícios às então chamadas “empresas brasileiras de capital nacional”.

Acatamos parcialmente as **Emendas nºs 14-U e 48-U**, que alteram o art. 5º, inciso III, como objetivo de permitir que o Ministério da Fazenda

possa outorgar a autorização para exploração das apostas de quota fixa por um prazo de duração de 5 (cinco) anos, em vez de apenas 3 (três) anos.

A **Emenda nº 68** sugere a inserção do § 3º no art. 5º para estabelecer que realização de aposta física, por meio de canal físico, será privativa de permissionários lotéricos, mediante autorização ao outorgante de serviços lotéricos Caixa Econômica Federal. Entendemos que o Projeto em análise aborda um novo mercado de apostas, com novas autorizações e cuja regulamentação deve ficar a cargo do Ministério da Fazenda, para que possa haver melhor controle e potencialize os benefícios para a sociedade. Sendo assim, não acolhemos a emenda.

A **Emenda nº 90** altera o *caput* do art. 5º para estabelecer que a autorização para a exploração das apostas e quota fixa terá natureza de ato administrativo vinculado. Entendemos que a alteração tende a engessar a regulamentação por parte do Ministério da Fazenda, por restringir a ação do órgão por meio de ato vinculado. Julgamos que o texto conforme enviado pela Câmara dos Deputados, prevendo ato administrativo discricionário é mais adequado. A emenda em tela também sugere alteração no § 1º do mesmo art. 5º. Avaliamos que a alteração proposta limita a ação do Ministério da Fazenda como órgão regulador, o que pode acarretar prejuízos à regulação e ao controle aqui propostos e, portanto, optamos pela sua rejeição. Na mesma linha, apresenta-se a **Emenda nº 111, que além do exposto, inclui ainda** § 3º ao art. 5º a fim de garantir regras mínimas para os atos de revisão das autorizações nos termos do *caput*. Entendemos que esta alteração é bem-vinda e, por isso, acatamos a emenda parcialmente no sentido de acolher a sugestão nos termos do § 3º proposto.

Acolhemos a **Emenda nº 3-U**, que insere o art. 7º-A para estabelecer que o sócio ou acionista controlador de uma empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa não pode ter qualquer participação direta ou indireta em Sociedade Anônima do Futebol ou em organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira. Incluímos o texto na emenda de relator que ainda veda ao agente operador de apostas ser sócio de instituição de pagamento que processe apostas em quota fixa.

A **Emenda nº 15-U** altera o inciso I do art. 7º para estabelecer que a regulamentação do Ministério da Fazenda acerca dos requisitos gerais para a autorização para a exploração de apostas de quota fixa, ao dispor sobre o valor mínimo e a forma de integralização do capital social de uma pessoa jurídica

interessada, deverão respeitar a Política Nacional de Apoio e Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, especialmente no que diz respeito às micro, pequenas e médias empresas. Entendemos que tal providência pode colidir com o objetivo de arrecadação diante do valor estipulado para a contraprestação de outorga, sendo mais adequado deixar para que o regulamento do Ministério da Fazenda possa adentrar na política de controle do perfil dos agentes operadores de apostas. Assim, não acolhemos a emenda.

A **Emenda nº 44-U** sugere a inserção do § 2º no art. 7º para proibir de atuar no mercado de apostas de quota fixa, por um período de 10 (dez) anos a partir da data da sentença, independentemente de outras penalidades penais ou administrativas aplicáveis, o operador autorizado de jogos, ou qualquer diretor da empresa, que tenha sido condenado em processo judicial com sentença confirmada em segunda instância por crimes relacionados a fraudes em resultados esportivos, especificamente por incitar, aliciar, coagir, recrutar ou praticar atividades similares envolvendo atletas, árbitros ou treinadores de modalidades esportivas. **A emenda não merece prosperar**, pois entendemos ser inconstitucional proibir a participação no mercado sem haver condenação com transito em julgado.

A **Emenda nº 89** altera o inciso VII do parágrafo único do art. 7º no sentido de suprimir o termo facultada no que diz respeito à exigência de certificação técnica para a garantia de segurança cibernética na infraestrutura de tecnologia da informação e nos sistemas dos agentes operadores. A emenda não foi acatada.

A **Emenda nº 6-U** altera o parágrafo único do art. 12 para estabelecer que o valor estipulado a título de outorga para exploração de apostas de quota fixa deverá considerar o limite de até 02 (duas) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização, em vez de o limite de até 1 (um) canal eletrônico por ato de autorização. A **Emenda nº 16-U** altera o mesmo dispositivo, mas apenas para deixar claro que o valor da outorga estará limitado a “no máximo”, trinta milhões de reais. Acatamos parcialmente essas emendas oferecendo uma redação que combina essas duas propostas e considerando 3 (três) marcas autorizadas.

Por outro lado, não merece acolhimento a **Emenda nº 31-U**, que altera o art. 12 para prever emissão de autorização especial, sem ônus, para a Caixa Econômica Federal e/ou a Caixa Loterias S/A e Permissionários Lotéricos. Da mesma forma, não foi acatada a **Emenda nº 93**, que também

altera o art. 12, mas para limitar o valor da outorga o *mínimo* de R\$ 30 milhões e para um canal eletrônico.

O art. 14, que trata da forma de realização de apostas, é objeto de três emendas. A **Emenda nº 35-U** altera o § 1º para estabelecer que a Caixa Econômica Federal e/ou Caixa Loterias e os permissionários Lotéricos atuarão em ambas as modalidades, de forma a utilizá-las para oferta de todos os produtos lotéricos autorizados, outros decorrentes de convênios e demais instrumentos subsequentes a estas medidas. Ocorre que tal redação substitui o texto original que estabelece que o ato de autorização do Ministério da Fazenda especificará se o agente operador poderá atuar em uma ou em ambas as modalidades. A referida emenda não deve prosperar, pois, caso aceita, provocará perda de coerência da norma. A **Emenda nº 36-U** altera o § 2º para acrescentar que apostas de quota fixa que tenham por objeto os eventos de jogo *on-line* poderão ser ofertadas também em meio físico. A **Emenda nº 41-U** acrescenta o § 2º para vedar aos operadores autorizados oferecer no mesmo canal de distribuição, seja na modalidade física ou virtual, quaisquer outras modalidades de jogos não expressamente autorizadas pela legislação. **Tais emendas também não foram acolhidas.**

As **Emendas nºs 1-U, 25-U, 33-U, 61 e 78** buscam alterar disposições referentes ao art. 16 do Projeto, que dispõe sobre **ações de comunicação, publicidade, e marketing da loteria de apostas por cota fixa.**

A **Emenda nº 1-U** altera o art. 16 do PL nº 3626, de 2023, e a Lei nº 13.675, de 2018, para vedar a veiculação, em qualquer meio de comunicação, de ações de comunicação, publicidade e marketing que promovam a loteria de apostas de quota fixa. Entendemos a preocupação com a excessiva exposição de jovens às peças publicitárias em diversos meios de comunicação. Entretanto, acreditamos que o melhor caminho seja a regulamentação adequada da publicidade e da propaganda, com as sanções previstas no Projeto.

A **Emenda nº 25-U** insere dois novos parágrafos ao art. 16 do PL, para prever que essas ações devem conter aviso de classificação indicativa de faixa etária, conforme normas do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda, prevê a vedação dessas ações em ambientes escolares e em outras instituições de ensino, inclusive de ensino superior. A iniciativa é meritória e por isso foi acatada na íntegra.

A **Emenda nº 33-U** insere § 2º ao art. 16 para prever que essas ações se aplicam à Caixa Econômica Federal, à Caixa Loterias S/A e aos

permissionários lotéricos. O objetivo é alcançar o público mais diverso possível, de modo a abranger a divulgação de produtos lotéricos e autorizados, convênios e demais instrumentos derivados. Entendemos salutar a iniciativa, por isso apresentamos modificação ao art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para permitir que outorga à Caixa Econômica Federal comercialize em pontos físicos de permissionários lotéricos apostas de quota fixa.

A **Emenda nº 64** pretende estabelecer que as ações de publicidade e propaganda devem ser destinadas ao público adulto, excluindo-se crianças e adolescentes. **Acolhemos** a emenda na forma de Emenda de relator e na medida em que o texto deixa mais claro o objetivo e resguarda os critérios à regulamentação própria ou pública.

A **Emenda nº 65** busca vedar publicidade ou propaganda comercial que veiculem afirmações inverídicas sobre as probabilidades de ganhar. Ainda, estabelece que empresas que divulgarem campanhas de agente operador não autorizado devem promover a exclusão após notificação do Ministério da Fazenda. Apesar de meritória a intenção do Senador, entendemos que a medida já está contemplada pelo texto do Projeto.

A **Emenda nº 83** pretende alterar o caput e os §§ 1º e 2º do art. 17 para: a) especificar que a vedação de publicidade é dirigida aos agentes apostas de quota fixa; b) incluir provedores de aplicação de internet na obrigação de excluir divulgações e das campanhas irregulares; e c) especificar que o bloqueio de sítio eletrônicos devem se circunscrever àqueles sítios que explorem a atividade de loteria. Ainda, insere §3º para determinar que os provedores de aplicações de internet que ofertam aplicações de terceiros deverão proceder à exclusão, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, das aplicações que tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa em desacordo com a legislação; e § 4º para regulamentar a notificação de retirada do conteúdo irregular o qual disciplina o art. 17. **Acolhemos a emenda parcialmente**, rejeitando a alteração ao § 2º.

As **Emendas nºs 4-U, 38-U, 42-U, 92, 99 e 101** visam alterar o art. 17 do Projeto de modo a vedar publicidade ou propaganda comercial em condições que especifica.

A **Emenda nº 4-U** altera os incisos IV e V para vedar ações que promovam o *marketing* em escolas e universidades ou promova apostas esportivas dirigidas a menores de idade e que realizem ações sem o aviso de

classificação indicativa da faixa etária direcionada, conforme previsto no ECA. Entendemos que as medidas já se encontram amparadas no texto do Projeto de Lei, em especial no art. 16 do Projeto.

A **Emenda nº 38-U** insere dois novos incisos ao art. 17 para vedar publicidade ou propaganda comercial em arenas esportivas e em quaisquer meios de comunicação de massa como jornais, revistas, televisão, rádios e mídias sociais, entre 6h e 22h59. Ainda, vedar ações que patrocine equipes, atletas individuais, ex-atletas, árbitros, membros de comissões técnicas profissionais e amadores de todas as modalidades esportivas, bem como campeonatos organizados por confederações esportivas olímpicas, reconhecidas e vinculadas ao Comitê Olímpico do Brasil (COB), assim como as federações a elas filiadas de todas as modalidades esportivas. Entendemos que as vedações sugeridas são amplas e podem conflitar com o princípio constitucional da livre iniciativa e da liberdade de contratar, de modo que a **A emenda foi acolhida de parcialmente nos termos de emenda de relator.**

A **Emenda nº 42-U** pretende considerar abusiva a publicidade ou propaganda realizada por equipes esportivas, atletas, ex-atletas, bem como apresentadores ou comentaristas de qualquer modalidade e de qualquer meio de comunicação; pessoas consideradas celebridades ou que possam influenciar o comportamento de número significativo de pessoas. Ademais, prevê que compete ao Judiciário, no caso concreto, apontar quem estaria vedado. Entendemos que as vedações sugeridas são amplas e podem conflitar com o princípio constitucional da livre iniciativa e da liberdade de contratar, **de modo que não merece acolhimento.**

A **Emenda nº 92**, sugere a inserção do inciso VI no caput do art. 17 para vedar a participação de atleta individual em publicidade. Embora vejamos a intenção da emenda como meritória, optamos pela rejeição por entendermos que tal medida se enquadra melhor na regulamentação do setor publicitário ou ainda do próprio Ministério da Fazenda.

A **Emenda nº 99**, sugere alteração na redação do caput do art. 17 no sentido de trocar o termo “infundado” por “inverídico”. Entendemos que a mudança não se faz necessária pelo fato de os termos serem sinônimos e a alteração de um por outro, portanto, não trará diferença para a interpretação do texto legal. A emenda ainda incluí um novo parágrafo ao caput do mesmo artigo 17 para dispor sobre o encaminhamento das denúncias de que trata. Entendemos desnecessária a alteração por entendermos que tais procedimentos

já estão entendidos com parte da regulamentação de que trata a lei, bem como na regulamentação da publicidade do setor. Portanto, rejeitamos a emenda.

A **Emenda nº 101** sugere a inclusão dos incisos VI e VII no caput do art. 17 para vedar a publicidade ou a propaganda comercial meios de comunicação e horários que especifica, bem como proíbe ações publicitárias em determinadas condições. Entendemos que limitar a referida emenda impõe condições que inviabilizam qualquer tipo de publicidade para o setor que está sendo regulado e, por isso, a estamos rejeitando.

A **Emenda nº 9-U** altera o art. 18 do PL para permitir que as operadoras das atividades de loteria de apostas de quota fixa relativas a eventos reais de temática esportiva, bem como suas controladas e controladoras, possam explorar o mercado de direitos de eventos desportivos de forma ampla. Entendemos que esse assunto não está maduro para análise nesta oportunidade, sendo merecedor de tratamento específico por iniciativa própria, razão pela qual rejeitamos a presente emenda.

A **Emenda nº 28-U** altera o art. 21 para que seja apenas em território nacional a vedação aos instituidores de arranjos de pagamento e às instituições de pagamento de permitir ou dar curso a transações que tenham por finalidade a realização de apostas com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização prevista nesta Lei. Entendemos a preocupação da autora, mas a vedação neste dispositivo atinge apenas a eventuais transações com casas de apostas não autorizadas dentro do território nacional, não abarcando outras jurisdições. Sendo assim, a emenda não deve ser acolhida.

Acolhemos na forma de emenda de relator a **Emenda nº 50**, pois torna o texto do art. 21 mais claro quanto à vedação dada aos instituidores de arranjos de pagamento, bem como às instituições financeiras e de pagamento, em permitir transações, ou a elas dar curso, que tenham por finalidade a realização de apostas em quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa.

A **Emenda nº 51** altera o art. 22 para se exigir que sejam credenciadas pelo Ministério da Fazenda, as instituições que ofertem contas transacionais ou de serviços financeiros que permitam ao operador e ao apostador efetuar transações de pagamento e recebimento de apostas de quota fixa. Entendemos a intenção do autor, mas acreditamos que o Banco Central do Brasil possui as ferramentas necessárias para tal controle, não carecendo de chancela do Ministério da Fazenda para tanto. Assim, não acolhemos a emenda.

As **Emendas nºs 19-U e 26-U** propõem a inserção de dispositivo que trata da autenticação com protocolo de segurança das transações para efetivação de pagamento de apostas por meio de cartões. Acolhemos a sugestão, na forma proposta pela **Emenda nº 19-U**.

As **Emenda nº 47-U, 87 e 103** alteram o art. 23, que determina ao agente operador de apostas a adoção de procedimentos de identificação que permitam verificar a validade da identidade dos apostadores, para inserir exigências adicionais de verificação de identidade, como tecnologia de reconhecimento facial ou confirmação via canais alternativos de comunicação informados pelo usuário. Entendemos que as medidas propostas dão mais segurança no acesso às apostas e podem ser um importante instrumento para evitar fraudes e, principalmente no caso do reconhecimento facial, barrar as apostas por menores de idade, sobretudo crianças. Por isso, acatamos as três emendas nos termos de emenda de relator.

A **Emenda nº 52** altera o art. 24 para que as instituições financeiras e de pagamento contratadas por agentes operadores de apostas devem ser “credenciadas perante o Ministério da Fazenda”. A **Emenda nº 53** altera o art. 25 para determinar que, não apenas o agente operador de apostas, mas também “as instituições financeiras e de pagamento credenciadas perante o Ministério da Fazenda” também devem implementar procedimentos para analisar as apostas para identificar se há indícios de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo e para informar ao Coaf sobre apostas suspeitas dessas atividades. Julgamos que os detalhes da regulamentação devem ficar a critério do Ministério da Fazenda. Assim, não acolhemos as referidas emendas.

A **Emenda nº 23-U** insere dois incisos ao art. 26, que veda a participação na condição de apostador de pessoa diagnosticada com ludopatia, por laudo médico. Acolhemos parcialmente a emenda com uma redação que indica o laudo feito por profissional de saúde mental qualificado.

A **Emenda nº 11-U** altera o art. 29 para, essencialmente, excluir das vedações previstas ao agente operador de apostas acordos, promoções ou patrocínios firmados entre o agente operador e terceiros, notadamente, clubes esportivos. Entendemos que a emenda não merece prosperar.

As **Emendas nºs 18-U e 29-U** alteram o art. 31 para permitir uma espécie de benefício tributário para apostadores, onde se pagaria imposto sobre a diferença entre o que se ganhou de prêmios e o valor gasto em apostas. A emenda não merece prosperar, pois fere princípios tributários. Acolhemos

parcialmente a Emenda nº 18-U, com uma redação oferecida pelo relator, que considere um imposto de renda de 15% sobre o ganho líquido anual, respeitando o limite de isenção.

A **Emenda nº 21-U** altera o art. 32 para dar destinação integral, e não metade, do valor dos prêmios não reclamados ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) até 31 de dezembro de 2035. Entendemos a preocupação da autora, mas tal alteração retira recursos para calamidades públicas, tão necessária nesses tempos de tragédias climáticas. Além disso, não prevê qual a destinação após o ano de 2035.

Acatamos, na forma de emenda de relator, a **Emenda nº 24-U**, que altera o mesmo artigo, para destinar o mínimo de 10% (dez por cento) dos recursos do Fies a estudantes das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas.

A **Emenda nº 34-U** altera o art. 34 para definir que a regulamentação do Ministério da Fazenda sobre as informações a serem prestadas pelos agentes operadores deve incluir “cadastro de apostadores”. O objetivo é proporcionar mais informações ao órgão regulador e proporcionar maior segurança aos apostadores. Entendemos mais adequado deixar para a regulamentação do Ministério da Fazenda o detalhamento das informações que julgar pertinentes.

A **Emenda nº 84** visa alterar o inciso VI do art. 39 para especificar que constitui infração administrativa a divulgação de publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados, desatendendo à notificação do Ministério da Fazenda prevista no art. 17. Ainda, suprime o inciso VII que prevê que o descumprimento de normas legais e regulamentares é infração administrativa. Por fim insere § 2º para estabelecer que não constitui infração administrativa o não atendimento, quando devidamente fundamentado, de requisições extrajudiciais de fornecimento ou acesso a dados pessoais, informações confidenciais ou conteúdo cuja divulgação ou acesso por terceiros dependa de autorização judicial, na forma da legislação aplicável. Optamos pela rejeição da emenda, mas, por entendermos a necessidade de garantir a proteção de dados pessoais, apresentamos alterações no texto neste sentido na forma de emendas de relator.

As **Emendas nºs 5-U, 7-U, 8-U, 10-U, 12-U, 17-U, 20-U, 22-U, 30-U, 32-U, 39-U, 43-U, 46-U, 49-U, 56, 57, 58, 59, 62, 63, 67, 70, 71, 74, 77, 80, 85, 86, 88, 95 e 100** alteram o art. 51 do PL, o qual promove mudanças na

Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, voltada, precipuamente, à destinação dos recursos provenientes das loterias. Dessa forma, a análise das supracitadas emendas fará referência direta às alterações pretendidas na Lei nº 13.756, de 2018.

A **Emenda nº 5-U** insere dois parágrafos ao art. 29, para prever (i) que o agente operador que obtiver a autorização, permissão ou concessão para explorar loterias de quota fixa não fica exonerado de negociar com as entidades organizadoras de competição, em conjunto com as entidades de prática esportiva, a cessão de direitos de uso de eventos esportivos reais, dados, marcas, apelidos, símbolos e similares e (ii) que também será objeto de negociação o direito da organização nacional de administração da modalidade de perceber parcela da arrecadação quando os participantes do evento não integrarem o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp). A **Emenda nº 56** possui previsão nesse mesmo sentido.

A **Emenda nº 5-U** busca ainda inserir parágrafo ao art. 33-D, para impor ao agente operador, à Administração Pública e ao Banco Central, o dever de firmar acordos com as entidades nacionais de administração do esporte, visando o repasse de informações para garantir o monitoramento na prevenção à manipulação de resultados. Por fim, pretende inserir parágrafo ao art. 35-D da referida Lei, para configurar a possibilidade de cassação de autorização, extinção da permissão ou da concessão para exploração da loteria, na hipótese de utilização de denominações, apelidos, imagens, marcas e similares sem a devida celebração do instrumento contratual.

Não acolhemos as referidas emendas, uma vez pretender criar obrigações que fogem ao escopo da regulação da matéria. Nesse sentido, interessante sublinhar que a autorização, permissão ou concessão para explorar loterias de quota fixa não exonera os operadores de negociar com organizações esportivas quaisquer questões contratuais.

A **Emenda nº 7-U** altera o § 1º-A do art. 30, para incluir, antes da destinação de recursos do produto da arrecadação, as deduções referentes aos insumos essenciais da atividade, tais como publicidade, propaganda, marketing, pessoal, e infraestrutura tecnológica, entre outras que venham a ser especificadas pelo Ministério da Fazenda. A **Emenda nº 30-U** possui idêntico teor. Não merecem acolhimento.

A **Emenda nº 8-U** trata da Taxa de Fiscalização, prevista no art. 32. Busca assentar a dedução das importâncias previstas no § 1º-A do art. 30

na base de incidência da referida taxa. Objetiva estabelecer ainda que a Taxa de Fiscalização não incidirá de acordo com as faixas de prêmios ofertados mensalmente, tal como previsto atualmente na Lei nº 13.756, de 2018, mas, sim, de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador. Entendemos pertinente essa emenda e a acolhemos integralmente.

A **Emenda nº 43-U** também aborda a Taxa de Fiscalização, alterando o teor do § 5º do art. 32 para estabelecer que o valor decorrente da referida taxa deva ser utilizado para financiar o orçamento das instituições de fiscalização e controle por meio de recursos humanos, bem como desenvolvimento e aperfeiçoamento de ferramentas tecnológicas voltadas para impedir fraudes no mercado de jogos. **A emenda não merece prosperar**, tendo em vista que recursos destinados à área de segurança já estão previstos no PL.

A **Emenda nº 10-U** pretende alterar a definição de eventos reais de temática esportiva a fim de afastar a atual previsão de exclusão daqueles eventos que envolvem exclusivamente a participação de menores de dezoito anos de idade. A justificativa decorre da elevada participação de menores de idade em esportes eletrônicos. No entanto, a nosso ver, a exclusão prevista no PL é salutar e vai ao encontro da proteção e defesa da saúde de crianças e adolescentes, devendo a emenda ser rejeitada.

A **Emenda nº 12-U** acrescenta o art. 35-E à Lei nº 13.756, de 2018, com o fim de vedar a participação em apostas esportivas de pessoas formalmente inadimplentes, inclusive por pessoa interposta, na forma do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. A emenda não merece acolhimento.

Tanto a **Emenda nº 17-U** quanto a **Emenda nº 49-U** e a **Emenda nº 62** destinam o percentual para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal (FUNAPOL), previsto na Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997. Ambas retiram tais valores do montante proposto para a cobertura das despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota-fixa.

As supracitadas emendas estão sendo parcialmente acolhidas. Entendemos pertinente destinar recursos para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal (FUNAPOL), previsto na Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997. Assim, em nossa emenda proposta a respeito da destinação de recursos, conferimos o

percentual de recursos ao Funapol, a partir do remanejamento da verba atualmente destinada ao FNSP.

A **Emenda nº 20-U** pretende aumentar em 1% (um por cento) a destinação de recursos para a área de educação, remanejando, para tanto, da verba originalmente destinada à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa. Conforme já assentamos, embora louvável a intenção, a diminuição do montante já destinado ao custeio e manutenção poderia comprometer a atividade do agente operador.

Tanto a **Emenda nº 22-U** quanto a **Emenda nº 39-U** destinam o percentual de 2% (dois por cento) para medidas de prevenção e mitigação de danos sociais decorrentes da ludopatia. Para tanto, ambas as emendas diminuem o percentual destinado à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria. Tal iniciativa revela-se, a nosso ver, bastante louvável e meritória. No entanto, a retirada de recursos voltados às despesas de custeio e manutenção do agente operador poderia comprometer a própria atividade de exploração das apostas de quota fixa.

Ademais, o referido percentual de 2% (dois por cento) mostra-se elevado, uma vez que impactaria sobremaneira o setor que arcar com essa perda. **Acatamos parcialmente essas emendas na forma de nossa emenda proposta, direcionando certo montante ao Ministério da Saúde.**

A **Emenda nº 32-U** altera o art. 29 com o escopo de incluir o § 2º e os incisos I a X, referentes à atuação da Caixa Econômica Federal, da Caixa Loterias S/A e dos Permissionários Lotéricos no mercado de apostas de quota fixa. Conforme exposto, a emenda foi acatada parcialmente na forma da emenda de relator.

A **Emenda nº 46-U** suprime as modificações feitas ao § 1º do artigo 29, mantendo-se, assim, a redação atual da Lei nº 13.756, de 2018. Na prática, a supressão refere-se ao vocábulo “virtuais”, de modo que se possa permitir apenas as apostas relativas a eventos reais de temática esportiva. **A referida modificação iria de encontro ao propósito da regulação do mercado, de modo a não merecer acolhimento.**

A **Emenda nº 50** busca incluir parágrafo único ao art. 21 do PL, para estabelecer que a vedação constante no *caput* do referido artigo somente entrará em vigor após prazo não inferior a 90 (noventa) dias a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda, depois da devida regulamentação da modalidade.

Entendemos que é meritória a concessão de prazo aos instituidores de arranjos de pagamento e às instituições financeiras e de pagamento para se ajustarem à nova regulamentação. No entanto, para evitar eventual vício de inconstitucionalidade, optamos por não impor ao Poder Executivo prazo específico, acolhendo, portanto, parcialmente essa emenda, propondo emenda própria no sentido de que o prazo será definido na forma do regulamento.

Emenda nº 57 pretende alterar a redação atual do art. 33-C da Lei nº 13.756, de 2018, para vedar a participação de cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção, de sócio ou acionista controlador de empresa operadora, na participação direta ou indireta em sociedade anônima do futebol ou em organização esportiva profissional e na atuação como dirigente de equipe desportiva brasileira. Consideramos meritória e oportuna a emenda e a acolhemos em nosso relatório.

A **Emenda nº 58** estabelece a obrigatoriedade de acordos entre, de um lado, o agente operador, a Administração Pública e o Banco Central e, de outro, entidades nacionais de administração do esporte cujos eventos sejam utilizados no funcionamento da loteria de quota fixa. Esses acordos visariam ao repasse de informações para garantir o monitoramento eficaz na prevenção à manipulação de resultados. A emenda não merece prosperar, uma vez que os mecanismos de segurança e integridade na realização da loteria de apostas de quota fixa, observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, conforme já previsto no art. 33-D da Lei nº 13.756, de 2018.

A **Emenda nº 59** também não merece acolhimento. Pretende incluir novo parágrafo ao art. 35 da Lei nº 13.756, de 2018, de modo a configurar operação vedada sujeita a cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão a utilização das denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares, bem como eventos reais esportivos e dados estatísticos sem a devida celebração do instrumento contratual.

A **Emenda nº 63** busca diminuir de 4% (quatro por cento) para 3% (três por cento) a verba destinada ao Ministério do Esporte, remanejando tal valor a entidades do esporte nacional, tais como o Comitê Olímpico Brasileiro e os Clubes de Futebol, dentre outras. **A emenda não foi acolhida**, porquanto esvaziaria recursos do Ministério do Esporte, figura central na formulação de políticas públicas voltadas ao esporte em nosso País.

A **Emenda nº 70** buscar alterar a destinação de recursos decorrentes da exploração das loterias de prognósticos numéricos, estabelecida no art. 16 da Lei nº 13.756, de 2018. É nesta modalidade que se inserem jogos tradicionais como a Mega-Sena e a Quina. **A nosso ver, tal modificação fugiria do escopo do PL nº 3626, de 2023.**

A **Emenda nº 80** busca redistribuir os valores atribuídos para a área da segurança pública, destinando 1% (um por cento) ao Ministério da Defesa, para aplicação em ações de controle, monitoramento, proteção e vigilância das fronteiras. Para tanto, remaneja essa verba daquela atualmente prevista para o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). Acolhemos parcialmente essa emenda, porquanto revela-se salutar a destinação recursos para o fortalecimento do orçamento do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (Sisfron).

A **Emenda nº 85**, por sua vez, retira recursos do montante proposto para a cobertura das despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota-fixa e remaneja para a CBDU. Não merece prosperar tal emenda, uma vez que a verba direcionada à CBDU já está devidamente discriminada.

Já a **Emenda nº 86** acrescenta novo capítulo a Lei nº 13.756, de 2018, para dispor sobre a exploração das loterias pelos Estados e pelo Distrito Federal. A emenda é pertinente uma vez que disciplina em boa medida a exploração de loterias pelos Estados e pelo Distrito Federal, atividade esta autorizada pelo Supremo Tribunal Federal. **A emenda foi acatada parcialmente.**

A **Emenda nº 98** propõe dar segurança jurídica para que os permissionários de loterias definam a gama de produtos lotéricos que poderão comercializar, dentro daqueles autorizados pelo poder concedente de qualquer esfera. **A emenda foi rejeita por entendermos que tal alteração deve ser tema de legislação específica.**

As **Emendas nº 88 e 95** propõem alterações na distribuição dos recursos provenientes da exploração das apostas de quota fixa e dos jogos online. Ambas foram acatadas parcialmente no que diz respeito ao atendimento ao Comitê Brasileiro do Esporte Master e, quanto à **Emenda nº 95**, também concordamos com a destinação de recursos para as entidades da sociedade civil ali especificadas, sendo rejeitadas as demais sugestões constantes em ambas emendas.

A **Emenda nº 91** suprime o inciso IX do art. 2º, o inciso II do art. 3º e propõe nova redação para o § 1º do art. 29 para excluir a possibilidade de apostas em jogos on-line. A emenda foi rejeitada por limitar o escopo do projeto e da regulamentação proposta.

A **Emenda nº 100** propõe retomar a divisão dos recursos oriundos da tributação das modalidades propostas no PL aos termos da Medida Provisória 1182 de 2023. Não acolheremos a sugestão porque acreditamos que as destinações devem ser aquelas já definidas pela Câmara dos Deputados somadas àquelas propostas por diversos senadores e abarcadas neste relatório.

Noutro giro, entendemos meritória a iniciativa apresentada pelo Relator na Cesp de destinar recursos a entidades da sociedade civil que desempenham um papel fundamental na promoção do bem-estar e na inclusão de diversas parcelas da população, como a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes), a Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi) e a Cruz Vermelha Brasileira. Dessa forma, mantivemos essa destinação em nossa emenda referente à destinação dos recursos.

Tais mudanças foram realizadas na forma de emenda de relator, em que se fixou em 88% o teto para cobertura de despesas de custeio e manutenção dos operadores de jogos de apostas, após o pagamento de prêmios e do imposto de renda do apostador, excetuadas as demais loterias regulamentadas pela Lei nº 13.756, de 2018.

No caso do *fantasy sport*, tendo em vista a necessidade de novas fontes de recursos à seguridade social e a regulamentação de setor cujos resultados resguardam, ainda que em parte, aleatoriedade, acrescentou-se previsão de aumento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para 12% deste setor.

A **Emenda nº 37-U** altera o art. 55 para que, em vez de revogar o art. 1º do Decreto-Lei nº 204, de 1967, o mesmo passe a vigorar com a supressão da expressão “exclusivo da União não suscetível de concessão”, para que não se fragilizem os conceitos no que tange às Loterias Federais serem um serviço público.

Acolhemos as **Emendas nºs 69 e 72**, que inserem novo artigo ao Projeto para estabelecer que o imposto de renda sobre prêmios obtidos em títulos de capitalização na modalidade filantropia premiável incidirá apenas

sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

A **Emenda nº 108** traz vedação para as apostas que tenham como objeto as categorias de base. Estamos acolhendo a sugestão como emenda de relator apresentada ao PL 3626/2023.

Acolhemos ainda a sugestão apresentada na **Emenda nº 110** que auxilia a proteção aos menores de idade ao reforçar a proibição da participação de menores de 18 anos no mercado aqui regulado.

A **Emenda nº 115**, traz a preocupação com o período de transição entre a regulamentação e a adequação dos operadores no sentido de não haver um “apagão” no mercado de apostas. Acolhemos parcialmente a sugestão na forma de emenda de relator incluindo parágrafo único ao art. 9º estabelecendo um prazo não inferior a seis meses para tais adequações.

Incluímos ainda emenda de relator para alterar o artigo 20 no sentido de dar maior segurança ao combate à manipulação dos jogos e garantir a integridade do mercado na forma da suspensão dos pagamentos de apostas sob investigação. Neste sentido, prevemos como condição de validade de apostas o registro de apostas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central.

A **Emenda nº 112** altera o artigo 16 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e estabelece que os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem definidas na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 (Lei dos Portos), dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de formação profissional e treinamento multifuncional de que trata o art. 33 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2028.

No mesmo sentido, as **Emendas nºs 113 e 114** também visam a prorrogação do Reporto por mais 5 (cinco) anos e acrescentam que a Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, com a produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024. Por tratarem do mesmo texto, as sugestões foram parcialmente acatadas nos termos da **Emenda nº 112**.

Entendemos que a prorrogação é meritória uma vez que os portos brasileiros são responsáveis por 95% do fluxo de comércio exterior do País e representam 80% do PIB nacional, o que demonstra a importância estratégica do setor. Tal medida, cabe ressaltar, é incluída neste relatório em comum acordo com o Poder Executivo e atendendo emendas de diversos partidos.

Quanto ao relatório apresentado pelo senador Romário (PL/RJ) e aprovado na Comissão de Esporte, entendemos meritória a iniciativa apresentada de destinar recursos a entidades da sociedade civil que desempenham um papel fundamental na promoção do bem-estar e na inclusão de diversas parcelas da população, como a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes), a Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi) e a Cruz Vermelha Brasileira. Dessa forma, mantivemos essa destinação no Substitutivo aqui proposto. Também na distribuição dos recursos, mantivemos a destinação de um percentual ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal, conforme também aprovado pela Comissão de Esporte.

Da mesma forma, comungamos em nosso substitutivo da sugestão de se alterar o prazo de duração das autorizações para exploração das apostas de quota fixa. Ao invés do prazo de três anos proposto pela Câmara dos Deputados, nos alinhamos ao período de cinco anos aprovado no relatório da Comissão de Esporte. Ainda sobre as outorgas, também incluímos a possibilidade de serem até duas marcas comerciais a serem exploradas pelo mesmo grupo.

Ainda, incluímos, a exemplo do senador Romário, o reconhecimento facial para o registro de apostadores como forma de garantir segurança e evitar que menores entrem nestes sites e aplicativos.

Em relação ainda ao relatório da Comissão de Esportes não acatamos a Emenda 38-U, inserida naquela Comissão via destaque com votação em separado. De outro modo, e como já explicitado acima, acolhemos parcialmente a Emenda 32-U, também aprovada na forma de destaque e incluída no relatório do Senador Romário.

Por fim, entendemos que a regulação do mercado de apostas de quota fixa precisa ser também uma oportunidade de geração de empregos e incentivo à participação de empresas brasileiras no setor. Neste sentido, oferecemos emenda no sentido de garantir a participação de acionistas também brasileiros na composição das empresas que atuarem no setor.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela adequação financeira e orçamentaria, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, com o acolhimento das **Emendas nºs 3-U, 4-U, 8-U, 19-U, 24-U, 57, 64, 69, 72, 89, 105 e 110**, pelo acolhimento parcial das **Emendas nºs 5-U, 6-U, 14-U, 16-U, 17-U 18-U, 22-U, 23-U, 25-U, 26-U, 27-U, 32-U, 33-U, 39-U, 47-U, 48-U, 49-U, 50, 62, 80, 82, 83, 86, 87, 88, 95, 98, 103, 108, 111 e 115**, pela rejeição das demais emendas apresentadas, e pelo oferecimento das seguintes emendas:

EMENDA Nº 117 - CAE

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

IV - canal eletrônico: plataforma, seja ela sítio eletrônico, aplicação de internet, ou ambas, de propriedade ou sob administração do agente operador de apostas, que viabiliza a realização de aposta por meio exclusivamente virtual;

.....

XI - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet.”

EMENDA Nº 118 - CAE

Acrescente-se ao art. 3º do PL 3626 de 2023 o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º.

.....

Parágrafo único. Não poderão ser objeto das apostas de que trata o *caput* os eventos esportivos que envolvam as categorias de base ou eventos que envolvam exclusivamente atletas menores de idade em qualquer modalidade esportiva.”

EMENDA Nº 119 - CAE

Dê-se ao inciso III do art. 5º do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 5º.

.....

III - poderá, a critério do Ministério da Fazenda, ser outorgada com prazo de duração de 5 (cinco) anos.

.....”

EMENDA Nº 120 - CAE

Dê-se ao parágrafo único do art. 12 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 12.....

Parágrafo único. O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais),

considerado o uso de 03 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.”

EMENDA Nº 121 - CAE

Acrescente-se o seguinte parágrafo único do art. 9º do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023:

“**Art. 9º**.....

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade, às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.”

EMENDA Nº 122 - CAE

Dê-se ao art. 17 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 17.** Sem prejuízo do disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda, é vedado ao agente operador de apostas de quota fixa veicular publicidade ou propaganda comercial que:

.....

§ 1º As empresas divulgadoras de publicidade ou de propaganda, incluindo provedores de aplicação de internet, deverão proceder à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares após notificação do Ministério da Fazenda.

.....

§ 3º Os provedores de aplicações de internet que ofertam aplicações de terceiros deverão proceder à exclusão, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, das aplicações que tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa em desacordo com o disposto neste artigo, após notificação do Ministério da Fazenda.

§ 4º A notificação prevista nos §§ 1º e 3º deverão conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do conteúdo quando se tratar de provedor de aplicação de internet que hospeda conteúdo de terceiro.”

EMENDA Nº 123 - CAE

Dê-se ao art. 19 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 3º É condição de validade das apostas de que trata esta Lei o registro delas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, cabendo a este:

I – Autorizar e supervisionar o exercício da atividade de registro de apostas de quota fixa; e

II – Estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso I.

EMENDA Nº 124 - CAE

Dê-se ao caput do art. 20 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, a seguinte redação e inclua-se o seguinte parágrafo único:

“Art. 20. São nulas de pleno direito as apostas realizadas com a finalidade de obter ou assegurar vantagens ou ganhos com a manipulação de resultados e corrupção nos eventos reais de temática esportiva.

Parágrafo único. Podem ser suspensos os pagamentos de prêmios oriundos de apostas investigadas sobre as quais recaia fundada dúvida quanto à manipulação de resultados ou corrupção nos eventos de temática esportiva.”

EMENDA Nº 125 - CAE

Dê-se ao art. 21 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 21. É vedado aos instituidores de arranjos de pagamento, bem como às instituições financeiras e de pagamento, permitir transações, ou a elas dar curso, que tenham por finalidade a realização de apostas em quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput passará a vigorar em prazo definido pelo Ministério da Fazenda, não podendo ser inferior a 90 (noventa) dias do início do credenciamento dos agentes operadores de apostas de quota fixa.”

EMENDA Nº 126 - CAE

Dê-se ao art. 22 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 22.** É exclusiva de instituições brasileiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a oferta de contas transacionais ou de serviços financeiros de qualquer natureza que permitam ao apostador:

.....”

EMENDA Nº 127 - CAE

Dê-se ao caput do art. 24 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 24.** O agente operador de apostas deverá manter, na forma e no prazo estabelecidos pela regulamentação do Ministério da Fazenda, o registro de todas as operações realizadas, incluídos as apostas realizadas, os prêmios auferidos, e os saques e depósitos nas contas transacionais.

Parágrafo único. Para fins de aceitação de pagamento de apostas por meio de cartões, as empresas outorgadas devem contratar instituição habilitada para esta atividade, sendo obrigatório que as transações de pagamento sejam autenticadas com protocolo de segurança, na forma do regulamento.” (NR)

EMENDA Nº 128 - CAE

Dê-se ao inciso VI do art. 26 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 26.**

.....
VI - pessoa diagnosticada com ludopatia, por laudo de
profissional de saúde mental habilitado; e
.....”

EMENDA Nº 129 - CAE

Dê-se ao art. 31 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, a seguinte
redação:

“Art. 31. Os prêmios líquidos obtidos em apostas na loteria de apostas de quota fixa serão tributados pelo Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se prêmio líquido o resultado positivo auferido nas apostas de quota fixa realizadas a cada ano, após a dedução das perdas incorridas com apostas da mesma natureza.

§ 2º O imposto de que trata o caput incidirá sobre os prêmios líquidos que excederem o valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

§ 3º O imposto de que trata o caput será apurado anualmente e pago até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração.”

EMENDA Nº 130 - CAE

Dê-se ao art. 32 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, a seguinte
redação:

Art. 32. O direito de reclamar prêmios ou reembolsos prescreve em 90 dias, contados da data de divulgação do resultado do evento objeto da aposta.

§ 1º Os valores dos prêmios não reclamados serão revertidos em:

I - 50% (cinquenta por cento) ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e

II - 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os recursos do Fies de que trata o § 1º atenderão, no mínimo de 10%, a estudantes das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas.

EMENDA Nº 131 - CAE

Inclua-se no art. 27 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, os seguintes inciso IV e parágrafo único:

“Art. 27.

.....

IV – a proteção dos dados pessoais conforme o disposto na Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Parágrafo único – Para os fins do disposto no inciso IV, o regulamento do Ministério da Fazenda definirá limites à exigência e ao tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis obedecendo ao previsto na Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

EMENDA Nº 132 - CAE

Inclua-se no art. 34 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, seguinte parágrafo único:

“Art. 34.

.....

Parágrafo único – Para os fins do disposto no caput do artigo, especialmente no que diz respeito aos apostadores, o tratamento de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis deverá seguir o previsto na Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

EMENDA Nº 133 - CAE

Modifique-se o art. 51 do PL nº 3.626, de 2023, para acrescentar os §§ 2º-A e 3º-A ao art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, conforme a seguinte redação:

“Art. 51.

‘Art. 29.....

§ 2-A A Caixa Econômica Federal e os Permissionários Lotéricos poderão se credenciar a operar apostas de quota fixa, nos termos do regulamento.

§ 3-A Os Permissionários Lotéricos poderão comercializar as apostas de quota fixa permitidas em meio físico em seus estabelecimentos oriundos de autorização que vier a ser outorgada pelo Ministério da Fazenda à Caixa Econômica Federal.

EMENDA Nº 134 - CAE

Dê-se a seguinte redação ao § 1-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma do art. 51 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023:

“Art. 51.

‘Art. 30.....

§ 1-A Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) seguirão as seguintes destinações:

I – 10,0% (dez por cento) para a área de educação, conforme ato do Ministério da Educação, por meio da seguinte decomposição:

a) 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica; e

b) 5,50% (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento) às escolas técnicas públicas de nível médio;

II – 14,00% (quatorze por cento) para a área da segurança pública, por meio da seguinte decomposição:

a) 12,60% (doze inteiros e sessenta centésimos por cento) para o FNSP;

b) 1,40% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) para o Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (Sisfron);

III – 36% (trinta e seis inteiros por cento) para a área do esporte, por meio da seguinte decomposição:

a) 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento) às organizações de prática esportiva e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediadas no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

b) 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento) para o COB;

c) 1,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) para o CPB;

d) 0,70% (setenta centésimos por cento) para o CBC;

e) 0,50% (cinquenta centésimos por cento) para a CBDE;

f) 0,50% (cinquenta centésimos por cento) para a CBDU;

g) 0,30% (trinta centésimos por cento) para o CBCP;

h) 22,2% (vinte e dois inteiros e dois centésimos por cento) para o Ministério do Esporte; e

i) 0,70% (setenta centésimos por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal;

j) 0,30% (trinta centésimos por cento) para o Comitê Brasileiro do Esporte Master.

IV - 10% (dez por cento) para a seguridade social

V – 28,00% (vinte e oito inteiros por cento) para a área do turismo, por meio da seguinte decomposição:

a) 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento) para a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur); e

b) 22,40% (vinte e dois inteiros e quarenta centésimos por cento) para o Ministério do Turismo.

VI – 1,00% (um por cento) ao Ministério da Saúde, para medidas de prevenção, controle e mitigação de danos sociais advindos da prática de jogos nas áreas de saúde.

VII – 0,50% (cinquenta centésimos por cento) divididos entre as seguintes entidades da sociedade civil:

a) 0,20% (vinte centésimos por cento) para a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes);

b) 0,20% (vinte centésimos por cento) para a Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi);

c) 0,10% (dez centésimos por cento) para a Cruz Vermelha Brasileira.

VIII - 0,50% (cinquenta centésimos por cento) para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (Funapol)

.....” (NR)

EMENDA Nº 135 - CAE

Acrescente-se o Capítulo V-A à Lei nº 13.756, de 18 de dezembro de 2018, nos termos a seguir:

“

CAPÍTULO V-A DA EXPLORAÇÃO DAS LOTERIAS PELOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL

Art. 35-G Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a explorar, no âmbito de seus territórios, apenas as modalidades lotéricas previstas na legislação federal.

§ 1º A exploração de loterias pelos Estados e pelo Distrito Federal poderá ser efetuada mediante concessão, permissão, autorização ou diretamente, mediante regulamentação própria observada a legislação federal.

§ 2º Ao mesmo grupo econômico ou pessoa jurídica será permitida apenas uma única concessão e em apenas um Estado ou no Distrito Federal.

§ 3º Em caso de exploração pelos Estados e pelo Distrito Federal de modalidade lotérica semelhante à prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, fica vedado o uso da expressão “Loteria Federal”.

§ 4º A comercialização e a publicidade de loteria pelos Estados ou pelo Distrito Federal realizada em meio físico, eletrônico ou virtual será restrita às pessoas fisicamente localizadas nos limites de suas circunscrições, ou àquelas domiciliadas na sua territorialidade.

§ 5º É vedada a exploração multijurisdicional de serviço de loteria estadual e distrital e a comercialização das modalidades lotéricas, não sendo permitida associação, participação, convênio, compartilhamento, representação, contratação, subcontratação ou qualquer avença, onerosa ou não onerosa, diretamente entre Estados ou entre estes e o Distrito Federal, ou por meio de pessoa física ou jurídica interposta, com objetivo de explorar

loterias, inclusive estrangeiras, em canal físico, eletrônico e digital ou executar processos de suporte a esse negócio.

§ 6º Considera-se multijurisdicional para os fins do § 4º a exploração de loteria que abranja o território e a população fisicamente localizada nos limites da circunscrição de mais de um ente federativo.

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão prestar contas dos recursos aplicados, respectivamente, aos tribunais de contas estaduais e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 8º Ficam preservadas e confirmadas em seus próprios termos as concessões, permissões, autorizações ou explorações diretas promovidas pelos Estados e o Distrito Federal a partir de procedimentos autorizativos iniciados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.182/2023, assim entendidos como aqueles cujo primeiro edital ou chamamento público correspondente tenha sido publicado em data anterior à edição da medida, independentemente da data da efetiva conclusão ou expedição da concessão, permissão ou autorização.

EMENDA Nº 136 - CAE

2023: Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei nº 3.626, de

Art. 7.

IX – ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em:

I - Sociedade Anônima de Futebol ou em organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira; e

II – Instituições financeiras e de pagamento que processem apostas em quota fixa.

EMENDA Nº 137 - CAE

Acrescente-se o inciso II-B ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

II-B - 12% (doze por cento), no caso das pessoas jurídicas que exploram atividades de desenvolvimento ou prestação de serviços relacionados ao *fantasy sport*.

.....” (NR)

EMENDA Nº 138 - CAE

Dê-se ao artigo 23 de PL nº 3.626/2023, a seguinte redação:

“**Art. 23.** O agente operador de apostas deverá adotar procedimentos de identificação que permitam verificar a validade da identidade dos apostadores, sendo exigida a utilização da tecnologia de identificação/reconhecimento facial.

§ 1º. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo devem incluir a obtenção, a verificação e a validação da autenticidade de informações de identificação do apostador, inclusive, mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado, se necessário.

§2º. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo devem incluir, a confirmação da identidade do apostador via canais de comunicação informados no cadastro do usuário, tais como, mas não se limitando, a e-mail, SMS ou aplicativos de mensagens.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
(AO PARECER Nº , DE 2023)

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3626, de 2023, da Presidência da República, que *dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

Após a apresentação do relatório ao Projeto de Lei nº 3626, de 2023, na Comissão de Assuntos Econômicos, foi apresentada a Emenda nº 116 pelo Senador Izalci Lucas. Embora tenha proferido voto sobre a referida emenda, formalizo em texto a sua análise.

A Emenda nº 116 altera o art. 29 com o escopo de incluir o § 2º e os incisos I a X, referentes à atuação da Caixa Econômica Federal, da Caixa Loterias S/A e dos Permissionários Lotéricos no mercado de apostas de quota fixa.

Conforme voto lido no dia 21 de novembro de 2023, a emenda foi acatada parcialmente na forma da emenda de relator, permitindo a comercialização de apostas de quota fixa por Permissionários Lotéricos a partir outorgas adquiridas pela Caixa Econômica Federal.

Antes da votação do texto básico do relatório do PL 3626/2023 foram apresentados os **Requerimentos para Votação de destaques nºs 211 e 215.**

O **Requerimento nº 211**, de autoria do Líder do PSB Senador Jorge Kajuru, suprimiu o artigo 3º do artigo 50 do Projeto, bem como o artigo 3º-A e os §§ 1º C e 1º D do artigo 4º inclusos no artigo 50 do PL 3626/2023, conforme o substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados.

Já o **Requerimento nº 215**, apresentado pelo Senador Weverton, pediu a supressão da Emenda nº 105 - CAE ao PL 3626/2023, que havia sido acatada pelo relator.

Ambos destaques foram acatados e passam a fazer parte do relatório aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Ainda, passamos a considerar como não acolhidas as **Emendas nºs 112, 113 e 114**, que propunham a prorrogação do Reporto até 31 de dezembro de 2028. Tais sugestões haviam sido inicialmente acolhidas nos termos da Emenda 112, mas com a aprovação pela CAE do PL 5610 de 2023 que do mesmo tema, as emendas foram retiradas do relatório.

Ante o exposto, somos pela aprovação do PL 3626/2023, com o acolhimento das **Emendas nºs 3-U, 4-U, 8-U, 19-U, 24-U, 57, 64, 69, 72, 89, 110**, pelo acolhimento parcial das **Emendas nºs 5-U, 6-U, 14-U, 16-U, 17-U, 18-U, 22-U, 23-U, 25-U, 26-U, 27-U, 32-U, 33-U, 39-U, 47-U, 48-U, 49-U, 50, 62, 80, 82, 83, 86, 87, 88, 95, 103, 108, 111, 115 e 116**, pela rejeição das demais emendas apresentadas, pelo oferecimento das emendas de relator oferecidas no voto do dia 21 de novembro de 2023 e pelos ajustes redacionais abaixo.

AJUSTE REDACIONAL

Modifique-se o art. 51 do PL n.º 3.626, de 2023, para acrescentar os §§ 2º-A e 3º-A ao art. 29 da Lei n.º 13.756, de 2018, conforme a seguinte redação:

“**Art. 51.**

‘**Art. 29.**.....

.....

§ 2-A A Caixa Econômica Federal e os Permissionários Lotéricos poderão se credenciar a operar apostas de quota fixa, nos termos do regulamento.

§ 3-A Os Permissionários Lotéricos poderão comercializar as apostas de quota fixa em meio físico e virtual, de acordo com a autorização que vier a ser outorgada pelo Ministério da Fazenda à Caixa Econômica Federal.’ ”

AJUSTE REDACIONAL

Acrescente-se o Capítulo V-A à Lei nº 13.756, de 18 de dezembro de 2018, nos termos a seguir:

“

CAPÍTULO V-A DA EXPLORAÇÃO DAS LOTERIAS PELOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL

“Art. 35-G Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a explorar, no âmbito de seus territórios, apenas as modalidades lotéricas previstas na legislação federal.

§ 1º A exploração de loterias pelos Estados e pelo Distrito Federal poderá ser efetuada mediante concessão, permissão, autorização ou diretamente, mediante regulamentação própria observada a legislação federal.

§ 2º Ao mesmo grupo econômico ou pessoa jurídica será permitida apenas uma única concessão e em apenas um Estado ou no Distrito Federal.

§ 3º Em caso de exploração pelos Estados e pelo Distrito Federal de modalidade lotérica semelhante à prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, fica vedado o uso da expressão “Loteria Federal”.

§ 4º A comercialização e a publicidade de loteria pelos Estados ou pelo Distrito Federal realizada em meio físico, eletrônico ou virtual será restrita às pessoas fisicamente localizadas nos limites de suas circunscrições, ou àquelas domiciliadas na sua territorialidade.

§ 5º É vedada a exploração multijurisdicional de serviço de loteria estadual e distrital e a comercialização das modalidades lotéricas, não sendo permitida associação, participação, convênio, compartilhamento, representação, contratação, subcontratação ou qualquer avença, onerosa ou não onerosa, diretamente entre Estados ou entre estes e o Distrito Federal, ou por meio de pessoa física ou jurídica interposta, com objetivo de explorar loterias, inclusive estrangeiras, em canal físico, eletrônico e digital ou executar processos de suporte a esse negócio.

§ 6º Considera-se multijurisdicional para os fins do § 4º a exploração de loteria que abranja o território e a população fisicamente localizada nos limites da circunscrição de mais de um ente federativo.

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão prestar contas dos recursos aplicados, respectivamente, aos tribunais de contas estaduais e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 8º Ficam preservados e confirmados em seus próprios termos todas as concessões, permissões, autorizações ou explorações diretas promovidas pelos Estados e o Distrito Federal a partir de procedimentos autorizativos iniciados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.182/2023, assim entendidos como aqueles cujo primeiro edital ou chamamento público correspondente tenha sido publicado em data anterior à edição da medida, independentemente da data da efetiva conclusão ou expedição da concessão, permissão ou autorização, respeitando-se o direito adquirido e os atos jurídicos perfeitos.”

Sala da Comissão,

,Presidente
, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CAE, 21 e 22/11/2023*, 53ª Ordinária**

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	5. GIORDANO	PRESENTE
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCOS DO VAL	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON	PRESENTE
CID GOMES	PRESENTE	9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. CARLOS FÁVARO	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. VAGO	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	PRESENTE
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

MARGARETH BUZETTI

ELIZIANE GAMA

SORAYA THRONICKE



Relatório de Registro de Presença

*Reunião realizada em:

21 de Novembro de 2023 (Terça-feira), às 07h (abertura)

22 de Novembro de 2023 (Quarta-feira), às 07h (continuação)

22 de Novembro de 2023 (Quarta-feira), às 11h (encerramento)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3626/2023)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 3-U-CAE, 4-U-CAE, 8-U-CAE, 19-U-CAE, 24-U-CAE, 57-CAE, 64-CAE, 69-CAE, 72-CAE, 89-CAE, 110-CAE; E ÀS EMENDAS 117-CAE A 138-CAE (COM ADEQUAÇÕES REDACIONAIS); PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DAS EMENDAS NºS 5-U, 6-U, 14-U, 16-U, 17-U, 18-U, 22-U, 23-U, 25-U, 26-U, 27-U, 32-U, 33-U, 39-U, 47-U, 48-U, 49-U, 50, 62, 80, 82, 83, 86, 87, 88, 95, 103, 108, 111, 115 E 116; E PELA REJEIÇÃO DAS DEMAIS EMENDAS APRESENTADAS.

22 de novembro de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos